SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 237697 - RJ (2026/0175043-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	ILAN NOGUEIRA SALES (PRESO)
ADVOGADOS	:	VERONICA DIAS LINS - DF028051
		RICARDO DE SALLES VIEIRA - RJ141017
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PEDIDO DE PROGRESSÃO AO REGIME ABERTO DOMICILIAR. REQUISITO SUBJETIVO NÃO ATENDIDO. GRAVIDADE CONCRETA DOS CRIMES E REINCIDÊNCIA APÓS O ENCARCERAMENTO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Agravo regimental contra decisão denegatória de habeas corpus que busca progressão ao regime aberto na modalidade prisão albergue domiciliar.

2. Fato relevante. Pena unificada de 25 anos, 6 meses e 15 dias de reclusão, com resgate de pouco mais de 13 anos. Instâncias ordinárias indeferiram o pedido, por ausência de requisito subjetivo.

3. A questão em discussão consiste em saber se está fundamentada a negativa do benefício.

4. O atestado de bom comportamento carcerário, embora relevante, não vincula o Juiz da Execuções, que pode, com base nas peculiaridades do caso concreto, apontar falta de mérito e dúvida quanto à capacidade de adaptação do apenado ao regime menos rigoroso.

Documento eletrônico VDA60110705 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 17/09/2026 18:47:34
Publicação no DJEN/CNJ de 21/09/2026. Código de Controle do Documento: fc879d63-dc5f-4c9a-821a-dee766403c1b

5. A gravidade concreta dos crimes, o histórico de reincidência após o encarceramento e os registros do exame criminológico que revelam ausência de autocrítica e de responsabilização pelas condutas praticadas foram legitimamente considerados pelas instâncias ordinárias e constituem motivos idôneos e suficientes para o indeferimento da progressão de regime.

6. O reexame do requisito subjetivo demandaria revolvimento fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do habeas corpus.

7. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília (DF), 16 de setembro de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI
Relator

Documento eletrônico VDA60110705 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 17/09/2026 18:47:34
Publicação no DJEN/CNJ de 21/09/2026. Código de Controle do Documento: fc879d63-dc5f-4c9a-821a-dee766403c1b

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 237697 - RJ (2026/0175043-5)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	ILAN NOGUEIRA SALES (PRESO)
ADVOGADOS	:	VERONICA DIAS LINS - DF028051
		RICARDO DE SALLES VIEIRA - RJ141017
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PEDIDO DE PROGRESSÃO AO REGIME ABERTO DOMICILIAR. REQUISITO SUBJETIVO NÃO ATENDIDO. GRAVIDADE CONCRETA DOS CRIMES E REINCIDÊNCIA APÓS O ENCARCERAMENTO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Agravo regimental contra decisão denegatória de habeas corpus que busca progressão ao regime aberto na modalidade prisão albergue domiciliar.

2. Fato relevante. Pena unificada de 25 anos, 6 meses e 15 dias de reclusão, com resgate de pouco mais de 13 anos. Instâncias ordinárias indeferiram o pedido, por ausência de requisito subjetivo.

3. A questão em discussão consiste em saber se está fundamentada a negativa do benefício.

4. O atestado de bom comportamento carcerário, embora relevante, não vincula o Juiz da Execuções, que pode, com base nas peculiaridades do caso concreto, apontar falta de mérito e dúvida quanto à capacidade de adaptação do apenado ao regime menos rigoroso.

Documento eletrônico VDA59864563 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 09/09/2026 17:31:47
Código de Controle do Documento: d0afebaa-2453-46a6-b97a-bb7e9d64cad3

5. A gravidade concreta dos crimes, o histórico de reincidência após o encarceramento e os registros do exame criminológico que revelam ausência de autocrítica e de responsabilização pelas condutas praticadas foram legitimamente considerados pelas instâncias ordinárias e constituem motivos idôneos e suficientes para o indeferimento da progressão de regime.
6. O reexame do requisito subjetivo demandaria revolvimento fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do habeas corpus.
7. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

ILAN NOGUEIRA SALES agrava da decisão de fls. 171-176, denegatória do habeas corpus.

A defesa reitera o pedido de progressão ao regime aberto em prisão domiciliar, por considerar que o reeducando preenche os requisitos legais do benefício, uma vez que atingiu o marco temporal estabelecido no art. 112 da LEP e está comprovado o "comportamento exemplar" (fl. 185) consolidado durante a execução penal.

Argumenta que "foi apresentada uma declaração de aceite" pela companheira do apenado, "no qual resta consignado o compromisso solene de acolhê-lo" (fl. 191) em endereço fixo.

Requer ao colegiado a concessão da ordem.

VOTO

Mantenho a decisão agravada.

Consta dos autos que o recorrente cumpre pena unificada de 25 anos, 6 meses e 15 dias de reclusão, atualmente em regime semiaberto. O relatório da situação processual (fl. 209) registra o resgate, até a data da emissão do documento, de pouco mais de 13 anos de reclusão. A defesa sustenta que o requisito objetivo

Documento eletrônico VDA59864563 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 09/09/2026 17:31:47
Código de Controle do Documento: d0afebaa-2453-46a6-b97a-bb7e9d64cad3

para progressão ao regime aberto foi implementado em 9/11/2023, razão pela qual pleiteou o benefício na modalidade de prisão albergue domiciliar.

As instâncias ordinárias indeferiram o pedido.

Além do habeas corpus, denegado na origem, há registro de interposição de Agravo em Execução Penal n. 5020459-14.2025.8.19.0500 contra a decisão do Juiz da VEC, "o qual tramita na C. Quinta Câmara Criminal" (fl. 208) do Tribunal de origem.

No recurso ordinário endereçado a esta Corte, a defesa sustenta: a) o preenchimento dos requisitos previstos no art. 112 da Lei de Execução Penal; b) a inidoneidade da fundamentação utilizada para indeferir a progressão de regime; c) a impossibilidade de utilização de exigências extralegais para denegar o pedido; d) a manutenção do recorrente em regime mais gravoso; e) o cabimento do habeas corpus para sanar ilegalidade relacionada à liberdade de locomoção.

Requer a progressão ao regime aberto em prisão albergue domiciliar diante da ausência de estabelecimento adequado.

Não foi identificada manifesta ilegalidade no acórdão recorrido.

Constou do julgado que o reeducando cumpre pena unificada de "25 (vinte e cinco) anos, 06 (seis) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, atualmente no regime semiaberto" (fl. 61). O Juiz da VEC indeferiu a progressão ao regime aberto, porquanto:

> [...] o executado foi condenado por gravíssimos crimes, quais sejam; 2 crimes de associação para o tráfico (art. 35, lei 11.343/06); crime de fuga de pessoa presa (art. 351 do CP); crime de quadrilha (art. 288 do CP); corrupção ativa (art. 333 do CP). Após obter liberdade em 2008 , o apenado voltou a delinquir, perpetrando gravíssimos crimes de comércio ilegal de arma de fogo (art. 17, lei 12.826/03); de associação criminosa (art. 288 do CP); associação para o tráfico e tráfico de drogas (arts. 33 e 35 da lei 11.343/06); e crime de falsa identidade (art. 307 do CP), todos em concurso material, sendo certo que o somatório de suas penas alcança 25 anos, remanescendo a cumprir mais de 12 anos.
>
> Nesta esteira, válido transcrever trecho do v. acórdão que confirmou a sentença condenatória, que assim menciona acerca da

Documento eletrônico VDA59864563 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 09/09/2026 17:31:47
Código de Controle do Documento: d0afebaa-2453-46a6-b97a-bb7e9d64cad3

participação do apenado nos delitos ora em comento (in verbis – fls. 2543 da ação penal originária nº 0115619-82.2014.8.19.0001): **Disse que Ilan era um dos mais procurados do Estado do Rio de Janeiro, pois foi um dos responsáveis pela queda de um helicóptero no morro dos macacos durante uma ocupação**. Ambos apresentaram documentos falso no momento da abordagem. Encontraram dinheiro com Eliseu, um pouco mais de R$10.000,00 (dez mil reais), parte do pagamento do transporte da carga ilícita. Destacou que essa operação foi a que gerou maior apreensão de armas no ano de 2014 no Brasil. O contexto da abordagem e as conversas estabelecidas enquanto aguardavam para serem ouvidos na Superintendência demonstraram que estavam em conluio. Destacou que Alan e Ilan disseram que na semana anterior haviam sido abordados pela PM que teria lhes pedido dinheiro, mas disseram que estavam ali para esperar o 'bonde com as armas' e que depois haveria a 'negociação' espúria. Falaram que a polícia federal tinha 'dado sorte'.

Todavia, questionado acerca da percepção dos crimes praticados, alegou inocência nos exames criminológicos de seq. 291. Confira- se:

Percepção do delito: Eu era muito perseguido pela polícia. Era algumas situações em que eu nem estava presente e nem fazia parte, mas a polícia associava a mim. Uma vez eu estava em Pernambuco à passeio quando minha foto apareceu no jornal dizendo que eu tinha matado um policial no Complexo do Alemão, mas eu nem estava lá (SIC). Eu fui muito perseguido (SIC). Assim, conquanto apresente versão distinta nos novos exames realizados (seq. 510) - em que reconhece seu envolvimento no tráfico de drogas -, nada menciona acerca de sua participação na referida associação criminosa, tampouco sobre o gravíssimo crime de tráfico de armas de fogo, apresentando 2 versões distintas para explicitar a motivação dos graves delitos em epígrafe, a revelar ausência de juízo crítico acerca de suas graves condutas criminais.

Com efeito, **mesmo nos novos exames realizados, não há qualquer análise acurada acerca da motivação do apenado à prática de crimes de tão extremada gravidade, tampouco à forma de sua participação na referida quadrilha, notadamente no que concerne ao comércio e tráfico de armas de fogo, diante dos graves fatos relatados no v. acórdão condenatório.**

[...]

Sabidamente, as circunstâncias do caso concreto devem ser levadas conta para a concessão de benefícios, não ficando a análise restrita ao comportamento carcerário, como afirma a Defesa (fls. 58,64, grifei).

Documento eletrônico VDA59864563 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 09/09/2026 17:31:47
Código de Controle do Documento: d0afebaa-2453-46a6-b97a-bb7e9d64cad3

Além da gravidade dos crimes praticados, o Magistrado registrou que "o apenado possui **extenso histórico de antecedentes criminais** [...] sendo certo que [...] exercia **função relevante na Orcrim Comando Vermelho**" (fl. 42, destaquei).

O Tribunal de origem também ressaltou "[...] **o histórico de reincidência do paciente e a ausência de juízo crítico do apenado sobre suas condutas criminais**" (fl. 64, grifei).

Segundo lição doutrinária, "Para as teorias relativas, a pena se justifica, não para retribuir o fato delitivo cometido, mas, sim, para prevenir a sua prática. [...] a pena deixa de ser concebida como um fim em si mesmo, [...] **e passa a ser concebida como meio para o alcance de fins futuros e a estar justificada pela sua necessidade: a prevenção de delitos**" (BITTENCOURT, Cezar Roberto. *Tratado de direito penal: parte geral*. 17. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 141, destaquei).

No caso, a gravidade concreta dos crimes praticados, a **reincidência criminal** e os **aspectos desfavoráveis do exame criminológico** (ausência de percepção crítica dos crimes praticados) fundamentaram, de forma idônea, a negativa da progressão ao regime aberto domiciliar, por falta de requisito subjetivo.

O Tribunal de origem observou a jurisprudência desta Corte, pois:

> [...] o Magistrado das Execuções não está vinculado ao atestado de 'bom comportamento' do Diretor do Presidio, pois, 'se assim não fosse, a competência para conceder o benefício ao encarcerado passaria a ser do Diretor do estabelecimento prisional em que se encontrasse, e não mais do Juiz da execução, uma vez que, diante de um atestado favorável, somente restaria ao Julgador homologá-lo, sem proceder a uma análise mais criteriosa a respeito da capacidade provável de adaptação do condenado ao regime menos severo' (HC 100.583/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, QUINTA TURMA, julgado em 24/06/2008, DJe 04/08/2008)[...] (HC n. 264.261/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 13/8/2013, DJe de 23/8/2013).

Deveras, apesar das considerações do agravo regimental, "o 'atestado de boa conduta carcerária não assegura o livramento condicional ou a progressão de regime ao apenado que cumpriu o requisito temporal, pois o Juiz não é mero órgão chancelador de documentos administrativos e pode, com lastros em dados

Documento eletrônico VDA59864563 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 09/09/2026 17:31:47
Código de Controle do Documento: d0afebaa-2453-46a6-b97a-bb7e9d64cad3

concretos, fundamentar sua dúvida quanto ao bom comportamento" (AgRg no HC 572.409/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 2/6/2020, DJe 10/6/2020)" (HC 564.292/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 16/6/2020, DJe 23/6/2020).

O art. 114, II, da LEP expressamente prevê:

> Somente poderá ingressar no regime aberto o condenado que:
> I - estiver trabalhando ou comprovar a possibilidade de fazê-lo imediatamente;
> II - apresentar, pelos seus antecedentes e pelos resultados do exame criminológico, fundados indícios de que irá ajustar-se, com autodisciplina, baixa periculosidade e senso de responsabilidade, ao novo regime.

Como bem ressaltou a Procuradoria de Justiça, o "exame criminológico não reavalia a culpa, mas analisa a capacidade de ajustamento ao regime aberto, que pressupõe senso crítico mínimo sobre os atos praticados e sobre a ilicitude da conduta, justamente para viabilizar a transição ao convívio social sem vigilância direta" (fl. 51).

Assim, não se verifica manifesta ilegalidade atentatória ao direito de locomoção do reeducando, pois, além da reincidência após a data do primeiro encarceramento, a gravidade concreta de alguns dos crimes praticados e os aspectos desfavoráveis do exame criminológico podem ser ponderados e são suficientes para motivar o indeferimento de benefícios.

Com efeito, a "jurisprudência consolidada por esta Corte Superior de Justiça se orienta no sentido de que **alguns aspectos negativos do parecer criminológico** são suficientes para o indeferimento da progressão de regime" (AgRg no HC n. 853.000/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 19/10/2023, DJe de 27/10/2023, destaquei).

Cumpre salientar que não compete a esta Corte substituir a valoração das instâncias ordinárias, às quais é conferida discricionariedade motivada na apreciação dos direitos executórios.

Documento eletrônico VDA59864563 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 09/09/2026 17:31:47
Código de Controle do Documento: d0afebaa-2453-46a6-b97a-bb7e9d64cad3

No caso, apesar das alegações da defesa, **o reconhecimento crítico das condutas mais graves praticadas pelo reeducando constitui elemento que pode ser relacionado pelo Juiz da VEC à capacidade de assimilação da terapêutica penal e à perspectiva concreta de reinserção social.**

Afinal, o processo de ressocialização pressupõe, em alguma medida, a compreensão dos próprios atos e o reconhecimento dos erros anteriormente cometidos. Aplica-se ao caso a compreensão de que:

> [...]
>
> 2. A decisão que indeferiu a progressão de regime foi motivada em elementos concretos da execução penal, notadamente em aspectos desfavoráveis do exame criminológico quanto **à ausência de autocrítica, negação dissociada dos autos e falta de responsabilização, sendo idônea a fundamentação para afastar o requisito subjetivo.**
>
> **3. O reexame da conclusão das instâncias ordinárias sobre o mérito subjetivo demanda revolvimento fático-probatório, providência inviável na via estreita do habeas corpus.**
>
> 4. Agravo regimental não provido.
>
> (AgRg no HC n. 1.074.343/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 29/4/2026, DJEN de 5/5/2026, destaquei).

Com efeito, "aspectos desfavoráveis constantes do exame criminológico podem ser legitimamente considerados pelo Juízo da execução e são suficientes para fundamentar o indeferimento de benefícios" (AgRg no HC n. 1.076.443/SP, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 29/4/2026, DJEN de 5/5/2026).

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

Documento eletrônico VDA59864563 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 09/09/2026 17:31:47
Código de Controle do Documento: d0afebaa-2453-46a6-b97a-bb7e9d64cad3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no RHC 237.697 / RJ

Número Registro: 2026/0175043-5

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00862451420208190000 01056453820258190000 1056453820258190000 202614100306
50109387920248190500 50172524120248190500 50176075120248190500 862451420208190000

Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ILAN NOGUEIRA SALES (PRESO)
ADVOGADOS : VERONICA DIAS LINS - DF028051
RICARDO DE SALLES VIEIRA - RJ141017
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE - PROGRESSÃO DE REGIME

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ILAN NOGUEIRA SALES (PRESO)
ADVOGADOS : VERONICA DIAS LINS - DF028051
RICARDO DE SALLES VIEIRA - RJ141017
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/09/2026 a 16/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA60086351 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:46:04
Código de Controle do Documento: e3c547d4-a5ba-4dfc-8950-68dd24e797f4

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 16 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60086351 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/09/2026 00:46:04
Código de Controle do Documento: e3c547d4-a5ba-4dfc-8950-68dd24e797f4